

Registro: 2012.0000599482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022328-21.2009.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes RONALDO CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MOISÉS LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIANY GRAZIELA CORREIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0022328-21.2009.8.26.0482

Apelante(s) : RONALDO CORREIA DA SILVA

MOISÉS LEITE DA SILVA

Apelada(s) : MARIANY GRAZIELA CORREIA DE OLIVEIRA

Comarca : PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 25.737

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS PELA **EVENTO** OCORRÊNCIA DO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO **PEDIDO** INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DOS RÉUS IMPROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, que a r. sentença de fls. 252/271, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial.

Irresignados, apelam os vencidos (fls. 274/284). Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da apelada, por conduzir sua motocicleta em desacordo à legislação de trânsito e sem as cautelas de praxe, como restou comprovado nos autos. Alegam, neste sentido, que a recorrida, em alta velocidade, colidiu, em sua contramão de direção, contra o veículo dos apelantes, o qual se encontrava parado antes da faixa divisória das pistas, aguardando o momento ideal para realizar manobra permitida em cruzamento. Pugnam pela reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial, ou, alternativamente, minorada a indenização nela fixada, dado o seu valor excessivo.



Recurso processado e respondido (fls. 288/298).

Ausente o recolhimento do preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita (cf. fls. 26 do apenso).

É o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, ao revés do alegado pelos réusapelantes, os elementos dos autos comprovam que a autora-apelada não deu causa ao acidente de trânsito.

Ora, são fatos incontroversos e comprovados na demanda que a autora, no dia 26.07.2009, por volta das dezenove horas e vinte minutos, conduzia a sua motocicleta Honda CG 150 Titan KS, ano 2004, placa DFC5823, no sentido centro-bairro da Rua Cyro Bueno, quando houve a colisão com o farol e a lanterna do canto esquerdo frontal da camionete GM S10, ano 1996, placa CEE5104, de propriedade do corréu Moisés Leite da Silva, e conduzida na ocasião pelo corréu Ronaldo Correia da Silva, a qual se encontrava no sentido oposto da referida via de mão dupla, pretendendo o seu motorista ingressar na Rua Manoel Ramos Bergamo, mediante a realização de manobra a sua esquerda, para a qual necessitaria cruzar a mão de direção oposta da via, por onde trafegava a acionante.

Ocorre que os próprios demandados, em sua peça contestatória, admitiram, expressamente, que a camionete "parou sobre a faixa que divide a via e aguardou o momento para atravessá-la com segurança" (v. penúltimo parágrafo de fls. 112 – g.n.), e não antes da faixa divisória da via, como contrariamente sustentaram em seu apelo, a revelar que houve o ingresso, ainda que somente da parte frontal esquerda da camionete, na contramão de direção por onde trafegada a autora em sua motocicleta, causando a interceptação da trajetória desta.



Ressalte-se que a referida versão dos fatos e da dinâmica do acidente foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos (fls. 230 e seguintes), sendo que a testemunha Sr. Cirilo Cristóvão Sobrinho, o qual socorreu a autora no local da colisão, declarou que "a camionete tinha entrado um pouco para virar à esquerda", bem como que, "examinando o croqui de fls. 125, afirma que para ele o bico da camionete passava um pouquinho" (fls. 234), ao passo que a própria testemunha arrolada pelos réus informou que "o rapaz da camionete estava parado na faixa, para fazer a conversão e descer à esquerda" (fls. 236), apesar de, posteriormente, e de forma totalmente contraditória e isolada nos autos, declarar que a camionete estaria antes da faixa.

Destarte, de rigor reconhecer a culpa exclusiva do motorista da camionete no evento danoso, cumprindo, a propósito, trazer à colação o seguinte trecho extraído da r. sentença vergastada, cujas razões de decidir ora se adotam:

"(...) não há como deixar de reconhecer a culpa do requerido pelo acidente, pelo fato que iniciou conversão de forma imprudente, colocando o bico esquerdo da camioneta sobre a faixa divisória, invadindo ainda que de forma mínima a contra mão de direção, o que culminou por interceptar a livre e preferencial trajetória da motocicleta da autora. (...) sua conduta infringiu regras básicas e imprescindíveis de trânsito urbano, em cruzamento de nível, em rua de mão dupla, agindo com imprudência, desencadeando toda a dinâmica da colisão. Ao efetuar a conversão à esquerda em cruzamento, transitando por rua de mão dupla, a obrigação do motorista do caminhão era parar o veículo, seguramente antes da faixa divisória e aguardar o fluxo de tráfego existente e só após quando estivesse totalmente livre a via, em sentido contrário, convergir à esquerda." (fls. 257/258).

No caso entelado, portanto, verifica-se que o condutor da camionete não executou a sua manobra com a devida atenção, cautela e prudência, dando causa ao abalroamento com a motocicleta, olvidando, deste modo, a regra inserta no artigo 34 do Código de Trânsito Nacional, que assim dispõe:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou



vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Neste sentido, e muito ao contrário do quanto alegado no apelo, não há que se falar em culpa exclusiva da apelada, uma vez que, como visto, os elementos dos autos comprovam que a sua regular trajetória, na sua respectiva faixa de direção, foi interceptada por manobra imprudente e desatenta do motorista da camionete.

Por sua vez, verifica-se que houve o trânsito em julgado do capítulo da sentença que reconheceu o dano moral e estético sofridos pela recorrida, em razão das sequelas do acidente, restando saber, apenas, se o valor da indenização fixada na sentença, a título de danos morais e estéticos, seria ou não adequado na espécie, por ter sido esta questão objeto do inconformismo recursal.

Frise-se, de início, ser possível o arbitramento de uma única indenização englobando os danos morais e estéticos, desde que o déficit ao patrimônio físico da vítima não seja de grande monta, bem como que o prejuízo estético seja praticamente mínimo.

A propósito, cumpre mencionar o seguinte precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS - Reparação de Danos - Danos Materiais - Danos Estéticos e Morais - Ação Procedente em Parte - Parcial Provimento ao Recurso dos Autores, Improvido o do Réu. 1. O fundamento da responsabilidade civil extracontratual assenta-se na conduta culposa do agente, nos danos efetivamente provocados, presente o nexo de causalidade entre eles. Comprovados esses requisitos, de rigor a reparação dos danos suportados pelas vítimas. 2. Na fixação do valor dos danos morais, quando cumulados com estéticos, deve o Magistrado considerar o déficit ao patrimônio físico da vítima e a extensão do prejuízo estético, a par do desconforto do tratamento, sofrimento e dor, podendo englobar o "quantum" devido quando de pequena monta o prejuízo estético, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação." (Apel. s/ Rev. nº 1.051.379-00/3 – rel. Des. EGIDIO GIACOIA - Voto nº 4.661)

Na espécie, o laudo pericial, produzido nos autos, assim concluiu:



"Houve incapacidade total para o trabalho nos 8 meses, de causa acidental. Existe incapacidade parcial permanente do membro inferior esquerdo. Existe dano estético de todo o membro inferior esquerdo, por conseguinte com comprometimento moral." (fls. 177).

O histórico do referido laudo descreve que a apelada "Foi atendida na Santa Casa com fraturas de fêmur e ossos da perna esquerda. Submeteu-se a 9 procedimentos cirúrgicos, permanecendo ainda haste metálica no fêmur e ossos da perna (tíbia e fíbula). Relata ter necessidade de mais uma cirurgia para retirada de hastes." (fls. 175).

Por seu turno, o perito judicial, ao realizar o exame físico da recorrida, constatou a "Presença de cicatrizes cirúrgicas múltiplas em perna esquerda. Cicatriz em região lateral da coxa esquerda e região da crista ilíaca esquerda. Deformidade externa visível devida alteração anatômica óssea da perna esquerda (edema de perna esquerda). Atrofia dos músculos de panturrilha esquerda. Apresenta boa flexão do joelho esquerdo, porém com crepitação. Usa sandália ortopédica para compensar encurtamento do membro inferior esquerdo. Salto ortopédico de 4 centímetros. Marcha com alteração discreta manquejante. Laudo de exame médico 18/12/2009 com assimetria de aproximadamente 5,2 centímetros." (fls. 175).

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, infere-se que: a) a lesão da perna esquerda da apelada terá efeitos permanentes na rotina de sua vida; b) a recorrida ficou internada por 3 (três) meses; c) o dano estético ficará visível; d) houve fraturas múltiplas de tíbia e fíbula, como consequência apresenta cicatrizes na perna, deformidades ósseas e diminuição da função do membro; e) as sequelas necessitam de novas intervenções cirúrgicas; f) há necessidade de acompanhamento de médicos especialistas nas áreas de ortopedia, vascular e neurologia; g) houve redução da capacidade laborativa da recorrida; h) há possibilidade de reabilitação profissional, com restrições; i) o dano estético não é passível de ser sanado (fls. 175/177).



Por sua vez, as fotografias colacionadas às fls. 88/94 dos autos demonstram a gravidade das lesões físicas e dos danos estéticos sofridos pela recorrida.

Bem se vê, por aí, não ter sido insignificante o déficit sofrido pela apelada em seu patrimônio físico, assim como os prejuízos estéticos a ela causados em razão do acidente de trânsito, o que torna inviável, no caso, como visto alhures, o arbitramento de uma única indenização abrangendo os danos morais e estéticos, devendo ser fixada uma verba indenizatória para cada um destes danos, sobretudo por serem distintos, como adiante se fará.

Em relação à fixação da indenização por danos morais, é de ser admitido o caráter expiatório da reparação, como diminuição imposta ao patrimônio dos réus, pela indenização paga à ofendida.

À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve, à fixação do montante da indenização, o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Especialmente, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também daquele que comete o ilícito, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar¹, ainda, para a fixação do valor do dano moral

"levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

¹ 'in' "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279.



ara Yussef Said Cahali², nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do 'quantum' indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Todavia, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

Destarte, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da apelada, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos por parte dos apelantes, tenho que a verba indenizatória por dano moral deve ser fixada no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época deste julgamento colegiado, ou seja, R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

No que se refere aos danos estéticos sofridos pela apelada, impassíveis de serem sanados, como apurado no laudo pericial, os quais estão caracterizados pelo encurtamento e deformidade da perna esquerda da recorrida, assim como pelas múltiplas cicatrizes existentes neste membro, oriundas do acidente de trânsito e da realização de 9 (nove) procedimentos cirúrgicos, e tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, entendo que a indenização pelos danos estéticos mostra-se devida no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em vigor ao tempo da prolação desta r. decisão colegiada, isto é, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

Apelação nº 0022328-21.2009.8.26.0482

² 'in' "Dano Moral" - Ed. RT - 2^a ed. - p. 266.

² 'in' "Dano Moral" - Ed. RT - 2^a ed. - p. 266.



Portanto, e considerando que a r. sentença de mérito, prolatada na data de 23.05.2012, fixou uma única indenização para os danos morais e estéticos, no valor de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, não há que se falar em minoração desta quantia, como postulado no apelo dos réus.

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao

MENDES GOMES Relator

apelo.